



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º** 027/99

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 13.01.99**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001700/95 A.I. : 1/226591**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCADOS ANDARELLA LTDA**

**RELATORA : FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS**

**EMENTA:**

I.C.M.S. - Fraude Fiscal – Infração apontada tendo como fundamento o fato de que a Nota Fiscal emitida pela autuada fora “Calçada”. Por unanimidade de votos foi confirmada a decisão absolutória recorrida, por falta de comprovação do ilícito fiscal.

**- RELATÓRIO -**

Relata a peça inicial que a empresa supra qualificada vendeu para a empresa Business Factoring Fomento Comercial Ltda., 5.090( cinco mil e noventa ) pares de tênis, marca mille, mediante a nota fiscal nº 0553, série A, onde a 4ª via se destina a Famix Comércio e Rep. Ltda., com apenas 15 pares de tênis.

**BASE DE CÁLCULO – R\$ 50.900,00**

Apontados como infringidos os arts. 17,20,22-II, 120-I, com penalidade prevista no art. 767, I, letra a, todos do Decreto 21219/91.

Tempestivamente a autuada contesta a ação fiscal alegando que não fora emitida nota fiscal o553 , referente a mercadorias constante no auto de infração em questão, razão pela qual foi lavrado o auto de infração nº 148.528. E que por equívoco constava o nº da nota no recibo da entrega de mercadorias que fazia parte de Contrato Particular com a empresa Business Factoring Fomento Comercial Ltda.

Acatando as razões da defesa o feito fiscal foi julgado IMPROCEDENTE, na Instância Singular.

A Procuradoria Geral do Estado manifesta-se concordando com decisão proferida.

**É O RELATÓRIO.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Ee' followed by a stylized flourish.

**VOTO DA RELATORA:**

Acusação diz respeito a emissão da nota nº 0553 pela autuada apresentando divergências nas vias, concluindo que a mesma fora emitida com fraude, ou seja, nota fiscal considerada calcada.

Ocorre que o agente autuante não confrontou os dados constantes na 1ª via e as demais, apenas a 4ª via com recebido fornecido pela autuada no qual constava o nº da nota em questão. O referido recibo, documento de fls. 6, trata-se da entrega de 5.090 pares de tênis a empresa Business Factoring Fomento Comercial Ltda., referente pagamento oriundo de Contrato Particular, entre ambas.

Por outro lado, consta nos autos cópias do auto de infração nº 148528, 28.09.95, e respectivo recolhimento do crédito tributário, referente as mercadorias constante do citado recibo, por estarem desacompanhadas de documento fiscal. Assim como poderia Ter sido emitida nota fiscal calcada, se no dia anterior ocorrera apreensão e autuação das mercadorias por falta de nota fiscal?.

Além disto, para comprovação do ilícito fiscal era imprescindível o confronto entre a 1ª via da nota fiscal e as demais vias, que apesar de diligência realizada quanto da tramitação do processo na Instância Singular, não possível a juntada aos autos. Assim sendo a ação fiscal não pode prosperar, tendo como pressuposto a fraude, constatada mediante o confronto entre a 4ª via de uma nota fiscal e o recibo emitido pela autuada, uma vez que este não é documento fiscal.

Isto posto, voto para conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCADOS ANDARELLA LTDA

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª INSTÂNCIA, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 19/11/99

*Ana Mônica F.M. Neiva*  
Ana Mônica F.M. Neiva  
Presidenta

*Elenilda*  
Dra Fca Elenilda dos Santos  
Conselheira Relatora

*Dulcemere*  
Dra. Dulcemere Pereira Gomes  
Conselheira

*Roberto*  
Dr Roberto Sales Faria  
Conselheiro

*Raimundo Agen*  
Dr. Raimundo Agen Moraes  
Conselheiro

*Elias Leite*  
Dr. Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

*Marcos Silva*  
Dr. Marcos Silva Montenegro  
Conselheiro

*Samuel Alves*  
Dr. Samuel Alves Facó  
Conselheiro

*Marcos Antonio*  
Dr. Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

PRESENTES:

*Júlio César Rola Saraiva*  
Dr. Júlio César Rola Saraiva  
Procurador do Estado

Consultor Tributário